

FUNÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO EM TEMPOS DE COVID-19

BEATRIZ CAROLINA RODOLFO DA MATA MONTEIRO
CAMILA CAVALCANTI DE ATAIDE
KARINA CAVALCANTI DE ATAIDE¹

SUMÁRIO: Introdução. Funções do Direito do Trabalho. 1. Função Tutelar do Direito do Trabalho no contexto socioeconômico fragilizado pela Covid-19. 2. Primazia da Função Econômica do Direito do Trabalho na crise COVID-19. 3. Função Social do Direito do Trabalho e a proteção da dignidade humana dos trabalhadores. 4. Função Conservadora do Direito do Trabalho. 5. Função Coordenadora do Direito do Trabalho e sua eficácia em tempos de crise causada pela saúde. Proposições Conclusivas. Referências Bibliográficas.

Introdução

O Direito do Trabalho evoluiu mundialmente, tendo como marco histórico a Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII. A substituição de produtos manufaturados por produções em larga escala, resultaram em novas formas de trabalho. O capitalismo, então predominante, despertou em algumas sociedades a necessidade de criar normas que regulassem a relação entre o capital e o trabalho. Nesse sentido ensina Maurício Godinho Delgado:

“O Direito do Trabalho é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil, em especial no estabelecimento e na empresa. A existência de tal ramo especializado do Direito supõe a presença de elementos socioeconômicos, políticos e culturais que somente despontaram, de forma significativa e conjugada, com o advento e evolução capitalistas.”²

Quando do surgimento da Revolução Industrial, não havia sistema de normas trabalhistas que protegesse a classe dos operários e esse era um fator que favorecia a exploração da mão de obra, com jornadas de trabalho extenuantes e outras situações com condições de extrema precariedade.³

Com a evolução da sociedade, surgem as primeiras normas do Direito do Trabalho visando estabelecer um mínimo de equilíbrio entre os interesses econômicos e sociais. Os *valores sociais do trabalho* devem ser tão prestigiados

RESUMO: O Direito do Trabalho está sendo alvo de grandes transformações e vem sofrendo constantes mudanças e adaptações frente às transformações que ocorrem no mundo das relações sociais e econômicas ao longo da História. Neste artigo, analisaremos as funções do Direito do Trabalho e a sua efetividade, com a crise causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Palavras-chave: Funções - Trabalhador - Dignidade - Proteção - COVID-19.

ABSTRACT: Labor Law is undergoing major transformations and has undergone constant changes and adaptations in view of the transformations that have occurred in the world of social and economic relations throughout history. In this article, we will analyze the functions of Labor Law and its effectiveness with the crisis caused by the new Coronavirus (COVID-19).

Key words: Functions - Worker - Dignity - Protection - COVID-19.

¹ Estudantes graduandos do terceiro ano do Curso de Direito e participantes do Grupo de Estudos e de Iniciação Científica de Direito do Trabalho, da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI.

² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

³ “O Direito do Trabalho não apenas serviu ao sistema econômico deflagrado com a Revolução Industrial, no século XVIII, na Grã-Bretanha; na verdade, ele fixou controles para esse sistema, conferiu-lhe certa medida de civilidade, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia. DELGADO, Maurício Godinho, Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

como os *valores da livre iniciativa*, pois são os alicerces para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e na qual o direito do trabalho tem por função estabelecer patamares mínimos civilizatórios. Como bem assinala Sérgio Pinto Martins:

“A melhoria das condições de trabalho e sociais do trabalhador vai ser feita por meio da legislação que, antes de tudo, tem por objetivo proteger o trabalhador, que é considerado o polo mais fraco da relação com seu patrão. Este é normalmente mais forte economicamente, suportando os riscos de sua atividade econômica. No Direito do Trabalho a lei estabelece um mínimo, mas as partes podem convencionar direitos superiores a esse mínimo. As medidas protetoras a serem observadas são previstas na própria legislação, quando limita a jornada de trabalho, assegura férias ao trabalhador depois de certo tempo, possibilita intervalos nas jornadas de trabalho, prevê um salário que é considerado o mínimo que o operário pode receber etc.”⁴

Verifica-se, portanto, que o Direito do Trabalho tem relevantes funções para a sociedade, extraídas de momentos marcantes da história. As funções assim se classificam: a) função tutelar; b) função econômica; c) função social; d) função conservadora; e) função coordenadora.

1. Função Tutelar do Direito do Trabalho no contexto socioeconômico fragilizado pela COVID-19

A função tutelar do Direito do Trabalho surge no período da Revolução Industrial e tem como base a proteção do trabalhador, tido como hipossuficiente na relação jurídica estabelecida entre o tomador e o prestador dos serviços⁵. Ademais, o Direito Tutelar do Trabalho não só pretende proteger direitos e garantias fundamentais do empregado, mas, também, fiscalizar se estão sendo respeitados. O ilustre autor Sérgio Pinto Martins ensina que o “Direito Tutelar do Trabalho é o segmento do Direito do trabalho que trata das regras de proteção ao empregado quanto a sua saúde, ao ambiente e às condições físicas de trabalho, assim como da fiscalização, a ser exercida sobre o empregador desses mesmos direitos.”⁶

Na Inglaterra, em meados do século XVIII, houve uma grande migração da mão de obra do campo para os centros urbanos em busca de melhores condições de vida, resultando numa expressiva formação do proletariado. Ocorre que o excesso de mão de obra facilitou abusos por parte dos industriais, que passaram a explorar a força de trabalho.⁷

Em pleno século XXI, e em tempos de COVID-19, verifica-se a efetividade da função tutelar do Direito do Trabalho, na relação capital e trabalho?

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 34. ed. Saraiva. 2018.

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. O Direito do trabalho tem realmente uma característica protecionista em seu conjunto. Alguns tópicos realçam-se mais ainda que outros. É o que ocorre com a proteção destinada ao menor, à mulher, às férias. Não há dúvida de que nesse segmento o intervencionismo estatal é maior, pois é interesse do Estado dar proteção ao trabalhador e que este efetivamente venha a desfrutar dessa proteção, por ser a parte mais fraca da relação do contrato de trabalho.

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 34. ed. Saraiva. 2018.

⁷ “Daí nasce uma causa jurídica, pois os trabalhadores começaram a reunir-se, a associar-se, para reivindicar melhores condições de trabalho e de salários, diminuição das jornadas excessivas (os trabalhadores prestavam serviços por 12, 14 ou 16 horas diárias) e contra a exploração de menores e mulheres. Substituíam-se o trabalho adulto pelo das mulheres e menores, que trabalhavam mais horas, percebendo salários inferiores. A partir desse momento, surge uma liberdade na contratação das condições de trabalho. O Estado, por sua vez, deixa de ser abstencionista, para se tornar intervencionista, interferindo nas relações de trabalho.” MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 34. ed. Saraiva. 2018. Eis aí o surgimento da função tutelar do Direito do Trabalho.

Mesmo diante do arcabouço jurídico vigente, novas normas foram criadas para a proteção, como as Medidas Provisórias 927 e 936. A MedProv 936, hoje convertida na Lei n.14.020/20, tem por objetivo garantir o emprego e as atividades empresariais, além de reduzir problemas sociais impactadas na saúde pública.

A MP 936 causou controvérsia entre juristas, tendo sido objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.363, que questionava, dentre outros, o dispositivo que autorizava a redução de jornada e salário (art. 3º, II) mediante acordo individual por escrito firmado entre empregado e empregador. O Ministro Edson Fachin ao proferir seu voto sustentou que:

“Mesmo que as razões históricas do presente sejam aptas a justificar restrições impostas pela medida provisória com a intenção de encontrar solução que contemple a proteção ao emprego, a partir disso nasce a possibilidade de negar-se direitos fundamentais que estão garantidos pela Constituição. A eventual flexibilização dos direitos dos trabalhadores exige por parte do legislador que observe as salvaguardas constitucionais expressamente estabelecidas pelo constituinte de 88.”⁸

Entretanto, a decisão final do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de considerar constitucional a Medida Provisória atacada.

Mesmo diante das tentativas de preservar o emprego e a renda dos trabalhadores, a taxa de desemprego no Brasil, no segundo trimestre de 2020, atingiu a casa dos 11.8%, com 12,8 milhões de desempregados, segundo dados oficiais apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).⁹

2. Primazia da Função Econômica do Direito do Trabalho na crise COVID-19.

A função econômica do Direito do Trabalho encontra fundamento nos valores econômicos, os quais são considerados determinantes para a garantia dos direitos e vantagens da classe trabalhadora. A força de trabalho seria retribuída na forma de salário, paga pelo empregador, conforme previsão expressa contida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, *assalariada* e dirige a prestação pessoal de serviço”. (g.n.)¹⁰

Neste contexto, vale reproduzir os ensinamentos do ilustre e saudoso Amauri Mascaro Nascimento: “O direito do trabalho visa a realização de valores econômicos, de modo que toda e qualquer vantagem atribuída ao trabalhador deve ser meticulosamente precedida de um suporte econômico, sem o qual nada lhe poderá ser atribuído”.¹¹

É sabido que a sociedade brasileira já vinha sofrendo grave crise econômica e que ora se agrava com a crise da saúde, pois, somente neste período de pandemia, mais de três milhões de trabalhadores perderam seus empregos.¹² A MP

⁸ VITAL, Danilo. Acordo individual trabalhista na crise não depende de sindicato, diz STF. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/acordo-trabalhista-crise-nao-depende-sindicato-stf>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁹ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desemprego. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 29 set. 2020.

¹⁰ BRASIL. DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1° DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

¹² AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. Devido à pandemia, pelo menos 3 milhões de pessoas ficam sem trabalho no país. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

936/2020 previu a redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, além de instituir, em seu artigo 1º, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que, segundo informações do secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia “é pago aos trabalhadores formais que estão com o contrato suspenso ou com a jornada de trabalho reduzida e já rendeu aproximadamente 12 milhões de acordos feitos por todo o Brasil.”¹³

Em análises feitas por José Pastore, sociólogo e especialista em relações do trabalho, as Medidas Provisórias 927 e 936 contribuíram para a manutenção de vários postos de trabalho. Vejamos:

“No conjunto, elas estão ajudando a manter cerca de 30% dos empregos formais graças à simplificação de regras para a concessão de férias antecipadas ou coletivas, extensão do banco de horas, redução da jornada e de salário, suspensão do contrato de trabalho, antecipação do abono salarial e complementação parcial das perdas dos trabalhadores. Cerca de 10 milhões de empregos foram poupados.”¹⁴

O Estado tem apresentado alternativas para minimizar os efeitos da crise, ora criando normas jurídicas para manutenção do emprego e das empresas, ora criando programas de auxílio emergencial aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados e outros.

Sobre o valor do auxílio fornecido pelo governo, José Dari Krein, doutor em Economia Social e do Trabalho, avalia que “o rendimento médio dos informais, pela PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) de dezembro, é de R\$ 1,5 mil, e dos por conta própria R\$ 1,7 mil. Ou seja, a ajuda que o governo está oferecendo é um terço do rendimento anterior dos trabalhadores por conta própria, que são mais de 24 milhões de pessoas.”¹⁵

A crise econômica está se agravando e isso parece ser incontestável, conforme relatório expedido pelo ministério da economia, que informa que há um déficit primário no Governo Federal no valor de 861 bilhões de reais.¹⁶

Em tempos de Covid-19, a função econômica do Direito do Trabalho tem sido a principal responsável para alcançar o equilíbrio na relação capital e trabalho?

Muitos dirão que a função econômica do Direito do Trabalho tem contribuído para a manutenção do emprego e renda dos trabalhadores; outros, no entanto, criticam as medidas adotadas pelo governo, e de algumas decisões do Poder Judiciário, pois, evidente a perda, parcial ou total, do poder aquisitivo dos trabalhadores e do elevado número de desempregados.

3. Função social do direito do trabalho e a proteção da dignidade humana dos trabalhadores.

noticias/noticias/28613-em-quatros-meses-de-pandemia-3-milhoes-de-pessoas- ficam-sem-trabalho-no-pais. Acesso em: 23 set. 2020.

¹³ LIVE JR. Veja a entrevista completa com o secretário especial da Previdência Bruno Bianco Leal. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IzMOsgwWo7Y>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁴ PASTORE, José. *Trabalho: o que vem pela frente*, por José Pastore. Disponível em: <http://portaldautopeca.com.br/trabalho-o-que-vem-pela-frente-por-jose-pastore/>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁵ <http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/esta-na-hora-de-organizar-a-economia-para-coloca-la-a-servico-da-vida-das>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁶ RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/relatorios-de-avaliacao-fiscal/2020/relatorio_e_anexo.pdf. Acesso em 23 set. 2020.

Conforme vimos anteriormente, o Direito do Trabalho encontra raízes na história e na evolução da sociedade, buscando sempre dar efetividade aos valores sociais do trabalho. A função social do Direito do Trabalho tem por fundamento assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana e, segundo ensinamentos de Cesarino Jr., “se destinaria à proteção dos hipossuficientes, abrangendo não só questões do Direito do Trabalho, mas também de Direito coletivo, assistencial e previdenciário. O Direito é social em razão da prevalência do coletivo sob o individual, como apregoado na Revolução Francesa.”¹⁷

A título de ilustração, citamos o filme “Tempos Modernos”, com fortes influências da automação no sistema de produção da época (sistema fordista), que retrata a questão social envolvendo a exploração da força de trabalho. A dignidade do trabalhador estava relegada para segundo plano, e a obtenção do lucro passou a ser questão prioritária na relação capital e trabalho.

Em tempos de pandemia, principalmente, deve-se evitar abusos cometidos por empregadores que demitem seus empregados, como no caso de um famoso restaurante e que gerou muita repercussão na mídia em geral.¹⁸

4. Função conservadora do direito do trabalho

No período da história em que o Direito do Trabalho se mostrava com viés conservador, era tido “como instrumento de opressão do Estado em prol da classe dominante (burguesia) como forma de impedir ou dificultar os movimentos operários.”¹⁹

Segundo ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento “as leis trabalhistas não teriam outra função senão a de aparentar a disciplina da liberdade; na verdade, a de restringir a autonomia privada coletiva e impedir as iniciativas, que, embora legítimas, possam significar de algum modo a manifestação de um poder de organização e de reivindicação dos trabalhadores.”²⁰

Diferentemente da função conservadora, o Direito do Trabalho contemporâneo ganha novos ares e a Carta Constitucional de 1988 valoriza a autonomia privada coletiva com o reconhecimento das entidades sindicais e dos instrumentos normativos como os acordos e as convenções coletivas de trabalho, questões sociais típicas da função coordenadora e que veremos a seguir.

5. Função coordenadora do direito do trabalho e sua eficácia em tempos de crise causada pela saúde

A função coordenadora do Direito do Trabalho visa estabelecer o equilíbrio entre o capital e o trabalho. Nesse contexto, a Constituição brasileira de 1988, valoriza a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho, a

¹⁷ In MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 34. ed. Saraiva. 2018.

¹⁸ DIÁRIO DO RIO. *Fogo de chão demite 690 e manda a conta para Governadores pagarem*. Disponível em: <https://diariodorio.com/fogo-de-chao-demite-690-e-manda-a-conta-para-governadores-pagarem/>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

²⁰ In NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

livre iniciativa (art. 1º, IV), além dos direitos individuais (arts. 6º e 7º) e coletivos (arts. 8º e 9º).²¹

Podemos citar, neste contexto, a Norma Regulamentadora 6 (NR6), que trata do equipamento de proteção individual (EPI) e que a empresa está obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e c) para atender a situações de emergência.²²

A Lei n. 13.979/2020 prevê que os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 estão obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

Assim, a função coordenadora do Direito do Trabalho visa estabelecer padrões de equilíbrio na relação de emprego, haja vista os princípios gerais da atividade econômica, preconizados no art. 170 da Constituição da República: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”

Com os direitos mínimos assegurados durante pandemia, o Direito do Trabalho teve que moldar-se às novas circunstâncias, protegendo os direitos do trabalhador e do empregador. Deve-se levar em conta que nessa relação jurídica, é o empregador que assume os riscos da atividade e que também sofre as consequências de crises econômicas, como, por exemplo, a que ocorreu em 2009, quando o Direito do Trabalho precisou flexibilizar direitos constitucionais. A crise que estamos em 2020 é de natureza sanitária, mais uma vez tais direitos estão sendo relativizados. Citamos, como exemplo, o caso da Gol Linhas Aéreas que reduziu as horas trabalhadas, os salários benefícios de seus funcionários, mas pode rever tais medidas conforme evolução da Covid-19.²³

Manter as empresas em funcionamento é muito importante, pois, ao mesmo tempo que atende o seu fim social, obtém o lucro pretendido. Nesse sentido, oportunas as palavras de Ludwig Von Mises: “A motivação para o lucro da atividade empresarial é precisamente o que dá sentido e significado, orientação e direção à economia de mercado baseada na propriedade privada dos meios de produção. Eliminar a motivação pelo lucro equivale a transformar a economia de mercado numa completa desordem.”²⁴

PROPOSIÇÕES CONCLUSIVAS

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

²² NORMAS REGULAMENTADORAS. NR-6. Equipamento de proteção individual (206.000-0/10). Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_6.html. Acesso em: 25 set. 2020.

²³ EL PAÍS. Escalada do coronavírus no Brasil põe demissões e recessão à vista. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-03-21/escalda-do-coronavirus-no-brasil-poe-demissoes-e-recessao-a-vista.html>. Acesso em: 23 set. 2020

²⁴ In RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial*. Vol. Único. 10 ed. Gen. 2020.

Das análises feitas, ainda que superficialmente, verifica-se que em tempos de Covid-19, o Direito do Trabalho tem colocado em prática suas funções, conforme circunstâncias demandas pelos fatos sociais e econômicos.

A “Era Covid-19” está afetando a economia mundial e causando fortes impactos na estrutura e na efetividade das normas trabalhistas e esse movimento nos motivou a estudar sobre as funções tutelar, econômica, social, conservadora e coordenadora do Direito do Trabalho, todas reconhecidas pela doutrina nacional e internacional.

Num cenário em que é a pandemia que está ditando as regras e o curso das atividades socioeconômicas, relativizando direitos assegurados na legislação constitucional e infraconstitucional, qual seria a atual função do Direito do Trabalho em tempos da COVID-19?

A função conciliadora do Direito do Trabalho, principalmente no campo processual, se materializa nas atividades desenvolvidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) da Justiça do Trabalho. Na cidade de Sorocaba, somente no ano de 2016, foram realizadas 1.936 audiências, com um total de 36,16% de acordos; em 2019, foram 4.956 audiências, com 39,07% de acordos. Em meio à pandemia, tem ampliado o número de audiências no Cejuscs, sendo que somente entre os meses de abril e agosto de 2020, foram realizadas 1.000 audiências telepresenciais, com a realização de 500 acordos.

Ademais, é entendimento nos tribunais do Trabalho que “os procedimentos de conciliação e mediação são parte intrínseca da Justiça do Trabalho. Durante a pandemia atual, decorrente do coronavírus, eles têm se mostrado uma forma de solução consensual rápida e efetiva para diversos conflitos entre empregados e patrões.”²⁵

Como estudantes da Faculdade de Direito de Sorocaba-FADI, tivemos o privilégio de participar, como convidadas, das audiências de conciliação presididas pelo ilustre Juiz do Trabalho e Presidente do CEJUSC/Sorocaba, Dr. Paulo Eduardo Belotti, tendo como Mediadora a Sra. Analuci Stachewski, e foi nesse ambiente que aprendemos e compreendemos que a conciliação é fundamental para incentivar e concretizar a paz social.

Devemos destacar que a solução extraprocessual dos conflitos individuais de trabalho demandará a formação de uma nova cultura de paz social. Segundo Sócrates, não podemos brigar com o velho, e sim, construir o novo.

Trazemos para reflexão final deste estudo, a proposição de que os impactos da Covid-19, se não criou, valorizou a *função conciliadora* do Direito do Trabalho e que certamente será a maior protagonista no sentido de preservar direitos da relação capital e trabalho e de fazer justiça com efetividade e eficácia.

“Juiz nenhum, sentença alguma jamais será mais justa do que a concórdia obtida em uma audiência de conciliação. Pois, quando as partes se perdoam, a vitória obtida supera os limites do processo. Alcança os portões da própria alma”. (Pablo Stolze)

²⁵ JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Especial: acordos trabalhistas durante a pandemia. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/-/especial-acordos-trabalhistas-durante-a-pandemia>. Acesso em: 23 set. 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Devido à pandemia, pelo menos três milhões de pessoas ficam sem trabalho no país.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28613-em-quatro-meses-de-pandemia-3-milhoes-de-pessoas-ficam-sem-trabalho-no-pais>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1° DE MAIO DE 1943. Consolidação da Leis do Trabalho.** Rio de Janeiro, RJ, maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 01 out. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIÁRIO DO RIO. **Fogo de chão demite 690 e manda a conta para Governadores pagarem.** Disponível em: <https://diariodorio.com/fogo-de-chao-demite-690-e-manda-a-conta-para-governadores-pagarem/> Acesso em: 23 set. 2020.

EL PAÍS. **Escalada do coronavírus no Brasil põe demissões e recessão à vista.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-03-21/escalda-do-coronavirus-no-brasil-poe-demissoes-e-recessao-a-vista.html> Acesso em: 23 set. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desemprego.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php> Acesso em: 23 set. 2020.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Tribunal Superior do Trabalho. Especial: *acordos trabalhistas durante a pandemia.* Disponível em: <http://www.tst.jus.br/-/especial-acordos-trabalhistas-durante-a-pandemia> Acesso em: 23 set. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

LIVE JR. **Veja a entrevista completa com o secretário especial da Previdência Bruno Bianco Leal.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lzM0sgwWo7Y> Acesso em: 23 set. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 34. ed. Saraiva. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho.** 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

Normas regulamentadoras. **NR-6-** Equipamento de proteção individual (206.000-0/10). Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_6.html Acesso em: 25 set. 2020.

PASTORE, José. **Trabalho: o que vem pela frente**, por José Pastore. Disponível em: <http://portaldautopeca.com.br/trabalho-o-que-vem-pela-frente-por-jose-pastore/> Acesso em: 23 set. 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. Vol. Único. 10. ed. Gen. 2020. *Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias*. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-dconteudo/publicacoes/relatorios/relatorios-de-avaliacao-fiscal/2020/relatorio_e_anexo.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

VITAL, Danilo. **Acordo individual trabalhista na crise não depende de sindicato, diz STF**. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/acordo-trabalhista-crise-nao-depende-sindicato-stf> Acesso em: 23 set. 2020.